



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 93.542 - DF
(2011/0288266-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS VICENTE E OUTROS
ADVOGADO : JORGE AUGUSTO MOLINA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PLANILHAS ELABORADAS PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL. VALOR PROBATÓRIO RECONHECIDO. ACÓRDÃO FUNDADO EM EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece o valor probatório, com presunção *iuris tantum* de veracidade, das planilhas apresentadas pela Fazenda Nacional, para a demonstração de eventual excesso de execução de imposto de renda.

2. O TRF da 1ª Região, apesar de afirmar que o momento oportuno para a análise da pretensão da embargante seria a ação de conhecimento, acabou por analisar as provas dos autos, consubstanciadas nas planilhas apresentadas pela Fazenda Nacional, tendo concluído não serem elas suficientes para demonstrar a efetiva restituição do imposto - pelos ajustes anuais.

3. Não cabe a esta Corte modificar a conclusão adotada na origem; para tanto seria necessária a análise do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 93.542 - DF (2011/0288266-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS VICENTE E OUTROS
ADVOGADO : JORGE AUGUSTO MOLINA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 312):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (e-STJ fl. 208):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) – DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO.

1. Embora o artigo 741, VI, do CPC preveja a possibilidade de os embargos à execução tratem de qualquer causa impeditiva ou modificativa ou extintiva da obrigação, como a compensação ou o pagamento, não se pode olvidar que tais argumentos somente são possíveis se supervenientes à sentença. A “compensação” reclamada pela FN é, em muito, anterior à sentença, até porque a pretensão no processo de conhecimento foi repetitória, ou seja, já declarado o rendimento como tributado, pediu-se o afastamento dessa tributação.

2. A embargante (FN) não fez, nem faz, nenhuma prova de suas alegações, pois sequer juntou cópias das declarações anuais dos anos controversos (documentos em seu poder), trazendo aos autos apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

algumas planilhas de sua elaboração, unilateral, sem que nelas se consiga perceber os exatos valores que entende devidos..

3. Vê-se que o cálculo, da maneira como feito pela FN, é mero elemento complicador desnecessário, visto que, por simples operação aritmética se chega ao mesmo resultado. A transmutação do valor de tributável para não tributável não altera as demais parcelas dedutíveis, que, de resto, permanecem fixas. O cálculo, então, é facilmente possível com a simples multiplicação do valor reconhecido não tributável pelo percentual da alíquota do IRRF correspondente.

4. A embargante só tem ou teria razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

5. Apelações não providas.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 26/08/2008, para publicação do acórdão."

Aduz a agravante que, "para que seja reconhecida, no presente caso, a necessidade de compensação entre o imposto de renda retido na fonte e os valores constantes no ajuste anual de suas declarações de rendimentos, não será necessário reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, pois o mesmo já se encontra definido no acórdão recorrido. Trata-se apenas, de conferir novo enquadramento jurídico a fato já reconhecido pelo E. TRF; isto é, basta que esta E. Turma declare se a existência nos autos de planilhas da Receita Federal, atestando a ocorrência de anterior restituição do imposto de renda, é ou não suficiente para reconhecer a necessidade de compensação entre tal valor e aquele retido na fonte" (e-STJ fls. 331).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva dos agravados.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 93.542 - DF
(2011/0288266-1)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PLANILHAS ELABORADAS PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL. VALOR PROBATÓRIO RECONHECIDO. ACÓRDÃO FUNDADO EM EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece o valor probatório, com presunção *iuris tantum* de veracidade, das planilhas apresentadas pela Fazenda Nacional, para a demonstração de eventual excesso de execução de imposto de renda.

2. O TRF da 1ª Região, apesar de afirmar que o momento oportuno para a análise da pretensão da embargante seria a ação de conhecimento, acabou por analisar as provas dos autos, consubstanciadas nas planilhas apresentadas pela Fazenda Nacional, tendo concluído não serem elas suficientes para demonstrar a efetiva restituição do imposto - pelos ajustes anuais.

3. Não cabe a esta Corte modificar a conclusão adotada na origem; para tanto seria necessária a análise do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A Fazenda Nacional alega que as planilhas anexadas aos autos gozam de presunção de legitimidade e, portanto, possuem força probante para demonstrar a restituição parcial dos créditos pleiteados.

Não merecem prosperar as alegações da agravante.

Isso porque, ainda que a jurisprudência desta Corte reconheça o valor probatório, com presunção *iuris tantum* de veracidade, das planilhas apresentadas pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fazenda Nacional, não cabe ao STJ infirmar a conclusão adotada na origem.

O TRF da 1ª Região, apesar de afirmar que o momento oportuno para a análise da pretensão da embargante seria a ação de conhecimento, acabou por analisar as provas dos autos, consubstanciadas nas planilhas apresentadas pela Fazenda Nacional, tendo concluído que elas não eram suficientes para demonstrar a efetiva restituição do imposto - pelos ajustes anuais -, *in verbis* (e-STJ fl. 205):

"De qualquer sorte, a embargante (FN) não fez, nem faz, nenhuma prova de suas alegações, pois sequer juntou cópias das declarações anuais dos anos controversos (documentos em seu poder), trazendo aos autos apenas algumas planilhas de sua elaboração, unilateral, sem que nelas se consiga perceber os exatos valores que entende devidos."

Logo, para deconstituir tal premissa seria necessária a análise do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRRF. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO DOS CÁLCULOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ firmou a orientação de que mais considerações acerca dos critérios e informações contábeis utilizados para a liquidação da sentença exigem incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, mormente nos casos em que o objeto dos Embargos à Execução é o excesso de execução na conta apresentada, por não ter sido observado o correto abatimento das parcelas pagas administrativamente.

2. O Tribunal de origem afastou o alegado excesso de execução, por entender que a Fazenda Pública elaborou os cálculos executados de maneira divorciada do comando sentencial transitado em julgado. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1381041/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 11/05/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE INDÉBITO DE IRPF. EMBARGOS DO DEVEDOR. COMPENSAÇÃO COM VALORES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEGADAMENTE RESTITUÍDOS POR OCASIÃO DO AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE PLANILHAS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ACÓRDÃO FUNDADO EM EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Hipótese em que se alega que não se trata de aplicação de Súmula 7/STJ, mas da força probatória das planilhas anexadas pela União, que gozam de presunção de legitimidade, invertendo o ônus da prova.

2. O STJ fixou entendimento no sentido de reconhecer o valor probatório, com presunção iuris tantum de veracidade, das planilhas apresentadas pela Fazenda Nacional, que se constituem em espelhos das declarações de ajuste anual prestadas pelo contribuinte, para a demonstração de eventual excesso de execução de imposto de renda.

3. Porém, nada impede que o julgador, ao analisar os elementos constantes das planilhas, bem como os demais fatos e circunstâncias constantes dos autos, chegue a conclusão diversa da sustentada pela Fazenda, ou encontre valores outros que não os indicados pelas planilhas, ou, até mesmo, repute insuficientes as informações constantes da planilha para o fim pretendido.

4. Assim, o Tribunal a quo asseverou que o conteúdo da planilha não indica dados suficientes à apuração da dedução do imposto de renda, de sorte que a reforma de tal entendimento demandaria nova análise do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância Superior, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.099.896/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23.3.2010, DJe 12.4.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA À FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PLANILHAS ELABORADAS PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA JÁ REALIZADA NOS AJUSTES ANUAIS. VALOR PROBATÓRIO RECONHECIDO. TRIBUNAL A QUO QUE ENTENDEU SEREM INSUFICIENTES AS INFORMAÇÕES. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de reconhecer o valor probatório, com presunção iuris tantum de veracidade, das planilhas apresentadas pela Fazenda Nacional, que se constituem em espelhos das declarações de ajuste anual prestadas pelo contribuinte, para a demonstração de eventual excesso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução de imposto de renda.

2. O Tribunal de origem, a despeito de afirmar que o momento oportuno para a análise da pretensão da embargante seria na ação de conhecimento, acabou por analisar as provas dos autos, consubstanciadas nas declarações juntadas pela Fazenda Nacional, tendo concluído que elas não eram suficientes para demonstrar a efetiva restituição do imposto pelos ajustes anuais.

3. Não cabe a esta Corte infirmar a conclusão adotada na origem, eis que para tanto seria necessária a análise do contexto fático-probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Enunciado Sumular n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.123.133/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.2.2010, DJe 26.2.2010.)

Ressalta-se, ainda, o entendimento assente nesta Corte de que, nos termos do art. 333, I e II, do CPC, a juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfaz fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré, no caso, a Fazenda Nacional.

Dessa forma, sem argumento capaz de modificar a decisão monocrática, mantenho-a em seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0288266-1

AgRg no
AREsp 93.542 / DF

Números Origem: 2001292628 200334000043844 440072200344013400

PAUTA: 06/03/2012

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA CAMPOS DE RÉ**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS VICENTE E OUTROS
ADVOGADO : JORGE AUGUSTO MOLINA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS VICENTE E OUTROS
ADVOGADO : JORGE AUGUSTO MOLINA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.